

Proc. TC-005.307/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-SP à peça 54, que recebeu a anuência da instância dirigente (cf. peças 55 e 56).

Com efeito, o desenvolvimento do presente processo e as sugestões resultantes das análises empreendidas coadunam-se com recente parecer de nossa autoria emitido em outro feito (TC-004.437/2015-2), em situação similar à aqui retratada, ao se perseguir ressarcimento de dano ao erário em sede de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE). O fator motivador da TCE foi a constatação de irregularidades na execução do convênio que tinha como base de financiamento os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

No mencionado processo, a unidade técnica tinha sugerido o arquivamento da tomada de contas especial, ante o longo tempo decorrido entre os fatos e a primeira notificação dos responsáveis.

Divergimos então da proposta técnica, em razão dos seguintes fundamentos que convém trazer à colação:

“Trabalho posteriormente empreendido pela Secretaria Federal de Controle Interno apurou diversas irregularidades na condução de vários desses ajustes celebrados pela secretaria estadual, o que culminou numa quantidade expressiva de tomada de contas especiais que estão sendo encaminhadas ao TCU para julgamento.

Em pareceres uniformes de peças 6 a 8, a Secex-SP propugna o arquivamento do processo, tendo em conta que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE contam com mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, ‘sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa’ (cf. instrução de peça 6).

Em apoio à sua proposta, a unidade técnica aduz que casos semelhantes já receberam esse desfecho e cita os Acórdãos n°s 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da Primeira Câmara.

Discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com as devidas vênias.

Observo que em outros processos de tomadas de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São

Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, houve condenação em débito dos responsáveis. Trago à colação os Acórdãos n.ºs 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

Aduzo que as providências no âmbito administrativo adotadas pela Secretaria Federal de Controle Interno tendentes a verificar as irregularidades ocorridas nos diversos convênios firmados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – Sert/SP, consubstanciam avaliações mais aprofundadas das prestações de contas de cada uma dessas avenças – inclusive do instrumento objeto da presente tomada de contas especial, no caso, o Convênio Sert/Sine n.º 114/99, celebrado entre a Sert/SP e o Instituto Lagamar – no intuito de verificar a efetiva e regular execução dos objetivos traçados no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.

Não obstante a alegação do conveniente de que teria apresentado a devida prestação de contas, a Nota Técnica n.º 29/DSTEM/SFC/MF (peça 1, págs. 4 a 15) recomendou a suspensão da aprovação da prestação de contas do convênio originário, até que se procedesse uma análise minuciosa sobre todas as contratadas pela Sert/SP. Assim, foi expedida, em 28 de junho de 2006 (ou seja, menos de sete anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE n.º 212/2006 (pág. 42, peça 1), endereçado ao Instituto Lagamar, solicitando o envio de documentação complementar. Apresentados novos elementos documentais pelo notificado, a CTCE, ao final, considerou-os insuficiente para comprovar a totalidade da aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica n.º 012/2014/GETCE/SPPE/MTE, págs. 35/38, peça 3). Foi apontada a não execução integral do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;*
- b) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;*
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, refeição, material didático e certificação aos treinandos;*
- d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e*
- e) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratadas.*

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Instituto Lagamar em prazo inferior a dez anos, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que restou por ele atendido, mas sem que lograsse comprovar a execução total do objeto, avalio que a notificação dirigida ao conveniente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU n.º 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU n.º 71/2012.

Nessas condições, renovando vênias por divergir do posicionamento da unidade técnica, entendo que o presente processo deva ter prosseguimento, com a citação do Instituto Lagamar, solidariamente com sua ex-Presidente, Sra. Mônica Trigo Ribeiro, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.” (Negritos no original).

No presente caso, a citação dos responsáveis teve efeito, o processo transcorreu segundo seu rito regular e agora, em instrução de mérito, a unidade técnica propõe a condenação da entidade executora do convênio solidariamente com seu presidente à época, por não terem logrado, em suas defesas, comprovar a correlação entre a maior parte dos valores recebidos e a execução do objeto conveniado.

A unidade técnica demonstra nos quadros constantes da peça 53 as despesas que devem ser rejeitadas, uma vez que restou comprovado pela análise empreendida que não há correspondência entre os valores constantes das notas fiscais ou dos extratos bancários e os declarados na Relação de Pagamentos. Esses gastos sem aderência ao desiderato almejado no convênio, portanto, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, eis que os responsáveis não lograram comprovar a sua regular aplicação. Tal desfecho se mostra coerente com o a jurisprudência relacionada no parecer transcrito parcialmente acima.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex-SP.

Ministério Público, em 17 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral